



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030617-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., são agravados ELIS INÁCIO PANATO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e KAUANI COSTA PANATO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: negaram provimento ao recurso. V.U. Declara voto 3º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59733

Agravo de Instrumento nº 2030617-35.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André

Juiz de 1ª Instância: Marta Oliveira De Sa

Agravante: Santa Helena Assistência Médica S.a.

Agravado: Elis Inácio Panato e outro

Agravo de Instrumento – Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer – Tutela de urgência deferida em parte – Menor com paralisia cerebral – Necessidade de tratamento multidisciplinar – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Tratamento indicado por médico responsável pelo atendimento da menor – Abusividade na negativa de cobertura – Requisitos do art. 300 do CPC presentes – Decisão mantida – Recurso improvido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação de Obrigação de Fazer, que deferiu em parte *a tutela de urgência e determinou à ré que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação, autorize/forneça o tratamento recomendado à autora nos termos do relatório médico de fl. 48, TRATAMENTO COM FISIOTERAPIA DE REABILITAÇÃO NEUROESQUELÉTICA COM MÉTODO CUEVAS MEDECK EXERCISES NÍVEL 3, FISIOTERAPIA MOTORA INTENSIVA, TERAPIA OCUPACIONAL COM MÉTODO BOBATH E INTEGRAÇÃO SENSORIAL, FONOTERAPIA COM MÉTODOS PROMPT EPECS, MUSICOTERAPIA E HIDROTERAPIA, indicando clínica da sua rede própria ou credenciada, próxima à residência da autora (até 10km), sob pena de arcar com o reembolso integral do tratamento em clínica particular.*

Recorre a Ré, a fim de que seja revogada a tutela de urgência.

Em síntese, defende não ser obrigada à cobertura e custeio do tratamento indicado. O plano de saúde ainda justifica a recusa em fornecer o tratamento, por ausência de previsão no rol da ANS e dos requisitos do artigo 300 do CPC.

Em cognição inicial, neguei o efeito suspensivo.

Contraminuta (fls. 85/113).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 143/145).

É o relatório.

De início, saliento que há de prevalecer a indicação do médico assistente, afinal o tratamento e métodos prescritos podem ter relevância na conduta a ser adotada e nas orientações ao paciente.

Além disso, ao caso são aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A Autora (menor) foi diagnosticada com *paralisia cerebral com dupla hemiparsia espástica, por prematuridade com ressonância magnética de crânio com gliose em região FRONTO PARIETAL BILATERAL com escassez da substância branca e coroa radiada e centros semiovais com efeito atrófico* (fls. 48 do processo principal).

Nesse mesmo documento médico, assim constou:

Com as terapias métodos convencionais não tem tido evolução correspondente ao seu potencial, por isso solicito Fisioterapia Motora Intensiva (5x/semana) com o Método Cuevas Medek Exercises (nível 3), Fisioterapia motora intensiva, 60 horas ao mês, 3x ao ano, Terapia Ocupacional com o Método Bobath e Integração Sensorial (certificado internacional), Fonoaudiologia com o Método PROMP, PECS, musicoterapia e Hidroterapia.

Considerando o quadro clínico, é imprescindível que a menor inicie com urgência as terapias acima visando os ganhos da neuroplasticidade compatíveis com a faixa etária. Todas as terapias devem ser realizadas na mesma clínica por equipe multiprofissional especializada as terapias por apresentar todos os requisitos necessários, para realização dos métodos descritos. – g.n.

Em que pese a prescrição médica, a Ré se recusou a prestar os tratamentos pela metodologia prescrita.

Quanto à exaustividade do rol da ANS, sem razão a operadora, devendo-se lembrar da jurisprudência do STJ, que se consolidou no sentido contrário ao pretendido pela Ré, cabendo *ao médico assistente* definir o tratamento, e não à operadora, como garantido pela Lei nº 9.656/1998 que, ao definir a cobertura mínima, deixa a definição dos tratamentos a cargo do médico assistente (art. 12).

Na hipótese, o tratamento foi prescrito pelo médico que

acompanha a paciente, indicando como necessário à melhoria de vida e das condições físicas da menor, não cabendo à operadora, portanto, imiscuir-se nas indicações técnicas da médica.

Em atualização normativa, a ANS, por meio da RN nº 539/22, que entrou em vigor em 1/7/22, acabou por dirimir qualquer dúvida acerca da obrigatoriedade na cobertura do método prescrito à Autora, quando acrescentou ao artigo 6º, da RN nº 465/21, o § 4º, que dispõe:

"Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente".

Desse modo, a decisão não comporta reparo, pois, em sede de liminar, a Agravante não logrou êxito em afastar a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano à Agravada, o que impõe a manutenção da tutela de urgência.

Mantenho a decisão como proferida.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Luiz Antonio Costa
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: **9625**

Agravo de Instrumento nº: **2030617-35.2025.8.26.0000**

Desembargador declarante: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Santo André/4ª Vara Cível

Processo de origem: 1033209-90.2024.8.26.0554

Juiz(a): Marta Oliveira de Sá

Agravante: Santa Helena Assistência Médica S/A

Agravado: E. I. P (menor)

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Pelo voto do Exmo. Relator, o recurso está sendo desprovido.

Deixo de abrir divergência, mas faço a presente para ressaltar meu entendimento pessoal.

Tanto o C. STJ quanto a recente Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022 impõem o reconhecimento da natureza de taxatividade mitigada ao rol da ANS.

Segundo o precedente do C. STJ,

“A operadora de plano ou seguro de saúde não é

obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol”.

(...)

“Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva *ad causam* da ANS.”¹

É neste mesmo sentido a Lei nº 14.454/2022, que trouxe novas nuances a serem observadas para o deslinde das questões como a versada nestes autos, já que o diploma legal em comento acresce à Lei nº 9.656/98, especialmente ao art. 10, os parágrafos 4º, 12º e 13º, incisos I e II, que estabelecem critérios que permitem a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

A lei vigente possibilita que tratamentos e procedimentos não previstos no rol da ANS sejam cobertos pelos planos de saúde, desde

¹ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08062022-Rol-da-ANS-e-taxativo-com-possibilidades-de-cobertura-de-procedimentos-nao-previstos-na-lista.aspx>

que haja comprovação científica de sua eficácia ou sejam recomendados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) ou por pelo menos um órgão de renome internacional.

O NatJus deste Tribunal emitiu a Nota Técnica nº 980/2025 com parecer desfavorável ao método Cuevas Medek Exercises, concluindo que

“As poucas evidências científicas até o presente momento, em relação ao método Cuevas Medeck, são de pouca consistência científica, não se podendo chegar à conclusão sobre real eficácia e não há estudos comparativos com as terapias ditas padrão.”

Já as Notas Técnicas nº 3.601/2020² e nº 74.212/2022³, elaboradas pelo mesmo NatJus, ofereceram parecer desfavorável ao método *Bobath*, por falta de comprovação de eficácia médica.

O método *PECS/Prompt* foi igualmente afastado pela Nota Técnica nº 2355/2023 do NatJus.

A operadora de planos de saúde está igualmente desobrigada de custear a hidroterapia.

A terapia conta com parecer técnico desfavorável no âmbito do NatJus do CNJ diante do “baixo nível de evidências sobre os

²<https://www.cnj.jus.br/e-natjus/notaTecnica-dados.php?output=pdf&token=nt:3601:1591734231:22ab356fb123c3a5b979bdcc52aba06ab1810b1bd82a85a8a86ec484eb3c0fd0>

³<https://www.cnj.jus.br/e-natjus/notaTecnica-dados.php?output=pdf&token=nt:74212:1651680453:caf3c5d4eb9d9b2bf65f027f52a761497795b74bb5c8e6f618cfc0ec107bb643>

benefícios específicos da hidroterapia na patologia em questão.”⁴

Em outra nota, o NatJus estabeleceu:

“(…) Em relação à solicitação de Fisioterapia motora com uso do *Therasuit*, equoterapia e fisioterapia aquática não há consenso na literatura sobre o benefício e efetividade destas terapias, sendo parecer desfavorável à aplicação destas terapias.”⁵

Desta forma, daria parcial provimento ao recurso, consignando que a operadora estaria desobrigada de custear a cobertura de terapia pelo método Cuevas Medek Exercises, *Bobath*, *PECS/Prompt* e hidroterapia.

Contudo, considerando que se trata de agravo de instrumento, sem extensão da turma julgadora, e conhecendo o posicionamento dos pares, em homenagem ao princípio da colegialidade, deixo de abrir divergência, acompanhando o Exmo. Relator.

É como voto e declaro.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI
Desembargador

⁴ Nota Técnica 103.507/2022 NAT-JUS CNJ.

⁵ Nota Técnica 107.756/2022 NAT-JUS CNJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	LUIZ ANTONIO SILVA COSTA	2A778E80
7	10	Declarações de Votos	FERNANDO PASTORELO KFOURI	2A981FCF

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2030617-35.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.